



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI MUNICIPAL Nº 301/2007-MLJ/AP**, de 11 de maio de 2007.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Excelentíssima Senhora **EURICELIA MELO CARDOSO**, Prefeita de Laranjal do Jari/AP,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Fica criada a nova Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecidas às normas gerais para a sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Artigo 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 3º** - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

**Artigo 4º** - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- b) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

**Artigo 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - O Conselho administrará o fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas, decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração de imposto sobre a renda o total das doações feitas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, e obedecidos os limites e disposições do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 julho de 1990.

**Artigo 6º** - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mes ou, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

  
"Laranjal com Responsabilidade"





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Artigo 7º** - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

**SECÃO II**  
**DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Artigo 8º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze (12) membros e doze (12) suplentes, sendo:

I - seis (6) membros representando o Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) um (1) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- c) um (1) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um (1) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e) um (1) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) um (1) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

II - seis (6) representantes escolhidos pelas entidades representativas da sociedade civil, desde que legalmente constituídas há pelo menos um (1) ano, sendo:

- a) três (3) representantes de Entidades não Governamentais de Defesa ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) três (3) representantes de Associações ou Organizações representativas da Sociedade Civil Organizada, nos termos do inciso II do artigo 204 da Constituição Federal.

§ 1º - O membro titular representante do Poder Público terá um suplente, indicado segundo os mesmos critérios.

§ 2º - O membro titular representante da Sociedade Civil terá um suplente, que assumirá segundo o maior número dos votos recebidos na Assembléia de Eleição.

§ 3º - Os conselheiros representantes das Secretarias, titulares e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 4º - Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos representantes das Entidades, Associações ou Organizações com sede no Município e de acordo com o inscrito no inciso II deste artigo e suas alíneas "a" e "b".

§ 5º - Caso não haja indicação das entidades integrantes da sociedade civil, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar das entidades civis representativas da sociedade a indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º - Em caso de empate, será eleito o candidato mais idoso.

§ 7º - Os membros do Conselho, tanto titulares quanto suplentes, quando da Sociedade Civil, exercerão mandato de dois (2) anos, admitindo-se recondução por uma única vez e por igual período, e, quando do Poder Público, a critério do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 8º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DA PREFEITA

§ 9º - A sucessão dos componentes do Conselho será disciplinada pelo seu Regimento Interno.

§ 10 - As Assembléias para a escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Edital publicado na imprensa local, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação da presente Lei, e as demais, no prazo e nos moldes determinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 - O Regimento Interno disciplinará os casos de perda de mandato e substituição dos Conselheiros.

SEÇÃO III  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Artigo 9º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº8.069, de 13.07.90) e, em especial:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;
- II - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, ou da zona urbana ou rural;
- IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo a que se refira ou que possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;
- VI - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:
  - a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação sócio-familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semi-liberdade;
  - g) internação;
- VII - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, visando a cumprir as normas constantes do referido Estatuto;
- VIII - instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;
- IX - manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DA PREFEITA

- X** - propor modificações nas estruturas da Coordenadoria e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XI** - elaborar seu Regimento Interno;
- XII** - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- XIII** - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- XIV** - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XV** - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XVI** - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e de demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90, artigo 260, § 2º);
- XVII** - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando que esta não seja superior ao valor do salário de Diretor de Departamento da Administração Municipal;
- XVIII** - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no Município, visando a subsidiar pesquisas e estudos;
- XIX** - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XX** - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90;
- XXI** - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do Artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e/ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

**Artigo 10** - O Executivo Municipal destinará local com toda infra-estrutura necessária ao funcionamento operacional e administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPITULO III  
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 11** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (5) membros titulares e cinco (5) suplentes, na forma do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

**"Laranjal com Responsabilidade"**





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DA PREFEITA

**Artigo 12** - A eleição dos membros efetivos do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na Imprensa local, com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência, marcando data, horário e local de votação, bem como o prazo e demais normas para o registro das candidaturas.

§ 1º - O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do seu processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º - O voto será direto, secreto e facultativo, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público Estadual.

§ 3º - No Edital e no Regimento Interno constarão a composição das Comissões de Organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, criadas e escolhidas por Resolução do CMDCA.

**SECÃO II**  
**DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

**Artigo 13** - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação a partidos políticos.

**Artigo 14** - Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar poderão promover sua inscrição no processo eleitoral, mediante requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com os documentos estabelecidos:

I - reconhecida idoneidade moral, com bons antecedentes, comprovados por certidões do cartório distribuidor civil e criminal da Comarca;

II - idade superior a vinte e um (21) anos;

III - residir no Município há mais de um (1) ano, comprovadamente;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

VI - comprovação de experiência de, no mínimo, dois (2) anos, em trabalho ou atividades sistemáticas na área da criança e do adolescente, mediante relatórios circunstanciados, fornecidos pelas entidades onde elas foram realizadas;

VII - prova de afastamento de cargo executivo ou consultivo de entidade que possua em seus estatutos sociais ou desenvolva comprovadamente como objetivo, a defesa dos direitos ou o atendimento direto ou indireto da criança e do adolescente;

VIII - SUPRIMIDO.

**Artigo 15** - O CMDCA divulgará a relação de todos os candidatos, aptos a concorrerem na forma do artigo 14.

§ 1º - Caberá recurso contra os resultados divulgados no prazo de dois (2) dias úteis, a contar da divulgação da lista dos habilitados.

  
"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - Após o julgamento dos recursos pela Comissão, o CMDCA fará publicar a relação dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito.

**Artigo 16** - Cada candidato, depois de cumprido o disposto no artigo 14, registrará sua candidatura, em até cinco (5) dias úteis após a publicação da relação dos habilitados.

**Parágrafo Único** - O candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que será correspondente ao da ordem de sua inscrição.

**Artigo 17** - Encerrado o registro, será aberto prazo de três (3) dias para impugnações, que correrá da data da publicação do Edital na imprensa local.

§ 1º - Qualquer cidadão ou entidade ligada à área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e adolescente poderá impugnar em até três (3) dias úteis qualquer candidatura, mediante prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 14 não foram corretamente preenchidos.

§ 2º - O CMDCA terá prazo de três (3) dias úteis para analisar o pedido de impugnação de candidatura, divulgando sua deliberação em igual prazo.

§ 3º - O candidato impugnado poderá apresentar contestação quanto à impugnação no prazo de três (3) dias úteis, depois de cientificado pelo CMDCA de seu teor.

§ 4º - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará Edital, com a relação dos candidatos habilitados ao pleito eleitoral.

**Artigo 18** - O processo de escolha será sempre aos domingos, no horário das 8 às 16 horas, ininterruptamente.

§ 1º - Às 16 horas serão distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentarem após esse horário.

§ 2º - Serão vedados a inscrição da candidatura e o voto por procuração.

**Artigo 19** - A propaganda atenderá ao estabelecido em legislação eleitoral vigente, garantido a igualdade de condições a todos os candidatos.

SECÃO III  
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

**Artigo 20** - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela comissão organizadora, que, se entendê-la incluída nestas características, determinará a sua suspensão.

**Artigo 21** - Não será permitido, no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes, durante o horário de votação.

**Artigo 22** - As cédulas serão confeccionadas pelo CMDCA e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - O eleitor poderá votar em apenas um (1) candidato.

§ 2º - Na cabine de votação serão fixadas as listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

**Artigo 23** - As Universidades, Escolas, Entidades Sociais, Clubes de Serviço e Organizações ou Associações da Sociedade Civil poderão ser convidados pelo CMDCA para indicar representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

**Artigo 24** - Cada candidato poderá credenciar, no máximo, um (1) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

**Artigo 25** - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à contagem dos votos e à sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

**SECÃO IV**  
**DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Artigo 26** - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco (5) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os cinco (5) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

§ 4º - o recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante a Comissão Organizadora, que terá cinco (5) dias para decidir.

§ 5º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, e será oficiado ao Chefe do Poder Executivo, para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e, após, empossados.

**Artigo 27** - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos, promovidos por uma assessoria a ser designada pelo CMDCA.

**SECÃO V**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Artigo 28** - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

**Artigo 29** - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público municipal, fica-lhe facultado optar entre vencimentos e padrões de seu cargo ou pela remuneração de Conselheiro, sendo vedada à acumulação de vencimentos.

*"Laranjal com Responsabilidade"*





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ  
GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único** - O servidor público municipal será afastado de seu cargo no serviço público municipal, mediante comunicação dirigida ao titular da Secretaria Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro Tutelar para todos os fins, na forma que dispuser legislação específica.

**Artigo 30** - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de oito (8) horas diárias de trabalho, de segunda a sexta-feira, e plantão com escala estabelecida entre seus membros, compreendendo inclusive horário noturno, aos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo Único** - A forma de funcionamento será estabelecida pelo Regimento Interno a ser elaborado pelo Conselho Tutelar.

**Artigo 31** - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sendo de responsabilidade do Poder Executivo tomar estas providências no prazo de noventa (90) dias após a eleição dos Conselheiros Tutelares.

**SECÃO VI**  
**REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO**

**Artigo 32** - Ficam criados cinco (5) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de três (3) anos.

§ 1º - O padrão salarial do cargo criado será o equivalente ao de Chefia de Departamento da atual estrutura administrativa;

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função;

§ 3º - O Conselheiro gozará dos mesmos direitos atinentes aos do servidor público, enquanto durar o seu mandato.

**Artigo 33** - A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação realizada pelo CMDCA, conforme sua necessidade, a qualquer tempo, a contar da atuação do Conselho Tutelar originário.

**Artigo 34** - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**Artigo 35** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da presente Lei Municipal;
- II - cometer infração aos dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- III - for condenado por crime doloso ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DA PREFEITA**

**IV** - utilizar-se do cargo e de recursos para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem que não atinjam as finalidades desta Lei.

**Artigo 36** - A perda de mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação de qualquer interessado, assegurada à ampla defesa.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 37** - As despesas com a execução dos artigos desta Lei correrão por conta de dotação própria.

**Artigo 38** - O texto consolidado da Lei será publicado no Diário Oficial do Municipal, promovendo o Poder Público a edição de separata com texto da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, nos artigos 132, 139 e 260 da referida Lei.

**Artigo 39** - O Regimento Interno do CMDCA será adaptado a presente Lei no prazo de noventa (90) dias a contar da sua publicação.

**Artigo 40** - Enquanto não for criada através de Lei Complementar a estrutura organizacional do CMDCA será utilizada a estrutura do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 41** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as Leis n.º 48/93-GAB/PMLJ, de 08 de setembro de 1993, n.º 69/93-GAB/PMLJ, de 10 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

Gabinete da Pefeita de Laranjal do Jari-AP, em 11 de maio de 2007



**EURICELIA MELO CARDOSO**  
Prefeita de Laranjal do Jari/AP